



PROCESSO Nº : 5.079-2/2015 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
RECORRENTES : CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA GONÇALVES
EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ
JOSÉ MARCOS SANTOS DA SILVA
MARCO AURÉLIO BERTULIO DAS NEVES
ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS EM CONTAS ANUAIS DE GESTÃO –
EXERCÍCIO DE 2015
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

PARECER Nº 4.883/2019

RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. ACÓRDÃO Nº 320/2017-TF. ACOLHEU PARCIALMENTE O PARECER MINISTERIAL E JULGOU AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REGULARES COM RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E APLICAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES. INEGITIMIDADE DA CGE PARA INSTAURAR TOMADA DE CONTAS. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS EM RAZÃO DE ATRASOS DE FATURAS E BOLETOS. DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO SEM CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E EXTRAPOLANDO O PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, OCASIONANDO PREJUÍZO AO ERÁRIO. SUPERFATURAMENTO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, PROVIMENTO DO RECURSO DO CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA GONÇALVES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DOS SRS. MARCO AURÉLIO BERTÚLIO DAS NEVES EDUARDO LUIZ CONECEIÇÃO BERMUDEZ. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO SR. JOSÉ MARCOS SANTOS DA SILVA



1. RELATÓRIO

1. Tratam-se de **recursos ordinários** interpostos por:

- Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Gonçalves (documento digital 253449/2017);
- Sr. Eduardo Luiz Coneceição Bermudez (documentos digitais 106897/2018 e 106898/2018);
- Sr. José Marcos Santos da Silva (documento digital 105912/2018); e
- Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves (documento digital 253485/2017).

2. Referidos recursos foram interpostos em face do **Acórdão nº 320/2017-TP** (documento digital nº 239975/2017), que acolhendo parcialmente o Parecer Ministerial nº 5.148/2016 (documento digital 207036/2016), julgou as Contas Anuais de Gestão regulares com recomendações e determinações, além de algumas imputações de débito, instauração de tomada de contas especial e multas.

3. O Acórdão nº 320/2017-TP, que foi divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas – DOC do dia 10/08/2017, sendo considerada como data de publicação o dia 11/08/2017, assim dispõe:

[...] preliminarmente, **declarar a REVELIA** do Sr. José Marcos Santos da Silva e da Sra. Benedita Leandro, com fundamento no artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007; e, no mérito, julgar **REGULARES, com recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde, relativas ao exercício de 2015, gestão dos Srs. Marco Aurélio Bertúlio das Neves, no período de 1º-1 a 4-10-2015, e Eduardo Luiz Conceição Bermudez, no período de 5-10 a 31-12-2015, sendo os Srs. Benedita Leandro e José Marcos Santos da Silva - diretores dos Hospitais Regionais de Colíder e de Alta Floresta, respectivamente; Inês de Souza Leite Sukert – diretora-geral do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, Rejanês Joana Potrich Zen e Wanderson Aristides Silva – interventores dos Hospitais Regionais de Sorriso e de Sinop, respectivamente; o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano, neste ato representado pelos procuradores Josenir Teixeira – OAB/SP nº 125.253 e Alline Santos Malhado - OAB/MT nº 15.140, sendo o Sr. José Carlos Rizoli – presidente; a Sociedade Beneficente São Camilo (Hospital Regional de Rondonópolis Irmã Elza Giovanella), sendo os



Srs. Justino Scatolin e Geovani Freitas Neves – superintendente e diretor administrativo, respectivamente; e a Associação Congregação de Santa Catarina (Hospital Regional de Cáceres), sendo o Sr. Mário Rodrigo Kaoru Utsunomiya – diretor executivo; e, **afastar** as irregularidades referentes aos itens 6.3, 13.1, 14.1, 19.1, 20.1, 21.1, 22.1 e 23.1; **recomendando** à atual gestão que, quanto ao item 9.1, observe o cumprimento do disposto no artigo 63 da Lei nº 4.320/1964, em razão de que as notas fiscais referentes à despesas médicas destinadas a atender o Hospital Regional de Alta Floresta são atestadas e pagas sem a devida conferência da efetiva prestação do serviço; e, **determinando** à atual gestão que: **a)** realize nova licitação para os serviços então executados no contrato firmado entre a Sociedade Beneficente São Camilo e a empresa Lavanderia Alba (Contrato de Gestão nº 002/2011 – Hospital Regional de Rondonópolis), com a devida pactuação de condições vantajosas para o Poder Público, conforme a irregularidade do item 5.2; **b)** designe fiscal para acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos, de acordo com o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, conforme apontamento do item 15.1; **c)** crie uma comissão, por meio de instrumento próprio, para acompanhar e fiscalizar a aplicação desses recursos públicos, bem como a cobrança da prestação de contas, conforme item 16.1; **d)** adote medidas a fim de regularizar o caráter temporário do gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, bem como dos Hospitais Regionais de Alta Floresta e de Colíder, conforme irregularidades dos itens 17.1 e 17.2; e, **e)** observe as recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas, naquilo que lhe couber; **determinando**, ainda, à atual gestão da Controladoria-geral do Estado de Mato Grosso, que **instaure** Tomadas de Contas Especiais com relação às seguintes irregularidades: **1) item 1.1**, em razão do pagamento irregular de R\$ 263.088,00 à empresa MTM Construções Ltda. (Contrato nº 031/2014/SES/MT), referente à locação do imóvel para instalação da Superintendência de Vigilância em Saúde juntamente com as Coordenadorias de Vigilância Ambiental, Epidemiológica, Sanitária e Saúde do Trabalhador, o qual nunca foi ocupado para a finalidade contratada, que deverá ser concluída **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**; **2) item 7.1**, em razão do prejuízo ao erário ensejado por pagamentos sem prestação de contas suficiente, no montante de R\$ 1.219.695,72, com o fim de apurar quanto do serviço foi realmente prestado, devendo encaminhar os resultados a este Tribunal **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**; e, **3) item 12.1**, a fim de verificar a regularidade dos atos praticados pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano, durante os meses de abril e maio/2015, nos quais tal entidade administrou o Hospital Regional de Sorriso por meio do Contrato de Gestão nº 003/2012, em razão de possível prejuízo ao erário, devendo encaminhar os resultados **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**; **determinando**, ainda, as seguintes **restituições de valores** aos cofres públicos estaduais, que deverão ser atualizados, conforme discriminado a seguir: **a)** quanto ao item 8.1, **o valor de R\$ 42.277,44**, a ser restituído pelo Sr. José Marcos Santos da Silva (CPF nº 157.163.845- 87), referente ao pagamento de despesas, nas quais não houve fiscalização e controle na pesagem da roupa suja a ser desinfetada pela empresa Grifort Indústria e Serviços de Apoio e Assistência à Saúde Ltda., nos meses de maio e junho/2015; e, e, **b)** quanto ao item 18.1, **o valor total de R\$ 59.325,04**, sendo: **R\$ 17.361,39**



a ser restituído pelo Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez (CPF nº 210.332.501-04); e, **R\$ 41.963,65** a ser restituído pelo Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves (CPF nº 405.581.851-34); e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, § 1º, da Resolução nº 14/2007, e 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016, aplicar ao Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez a multa de 42 UPFs/MT, em razão das irregularidades constantes nos itens 2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 16.1, 17.1 e 17.2, sendo 6 UPFs/MT para cada uma; e, **aplicar** ao Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves a **multa de 18/UPFs/MT**, em razão das irregularidades constantes nos itens 16.1, 17.1 e 17.2, sendo 6 UPFs/MT para cada uma. As restituições de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia desta decisão ao Governador do Estado de Mato Grosso, para que adote as providências que entender cabíveis. **Encaminhe-se** também cópia desta decisão ao Controlador-geral do Estado, para conhecimento e providências em relação a instauração das tomadas de contas especiais. (grifos no original)

4. Também fora interposto Recurso Ordinário pelo Ministério Público de Contas (documento digital 106417/2018), no qual fora solicitada revisão que envolvia os atuais recorrentes, e outros.

5. Em razão da referida interposição, foram apresentadas as contrarrazões dos recorridos, da forma seguinte:

- Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Gonçalves (documento digital 251232/2018);
- Sr. Eduardo Luiz Coneceição Bermudez (documentos digitais 256173/2018); e
- Sr. José Marcos Santos da Silva (documento digital 248121/2018); e

6. O recurso do Ministério Público de Contas também já fora devidamente analisado pela equipe técnica, através do relatório técnico recursal constante do documento digital 225933/2019, e já encontram-se maduros para julgamento, sem necessidade de nova manifestação, nos termos do art. 280 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

7. Fica delimitado o presente parecer, portanto, à posição do *Parquet* de



contas com relação os recursos protocolados pelos Sr. **Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Gonçalves** (documento digital 253449/2017); Sr. **Eduardo Luiz Conceição Bermudez** (documentos digitais 106897/2018 e 106898/2018); Sr. **José Marcos Santos da Silva** (documento digital 105912/2018); e Sr. **Marco Aurélio Bertúlio das Neves** (documento digital 253485/2017).

8. O Recurso do **Sr. **Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Gonçalves****, tem por objetivo discutir unicamente a competência da Controladoria Geral do Estado para instaurar Tomada de Contas Especial em face de órgãos administrativos do estado.

9. Por sua vez o **Sr. **Eduardo Luiz Conceição Bermudez**** se insurgiu contra o reconhecimento de irregularidades (apontamentos 2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 16.1, 17.1 e 17.2), além da condenação à obrigação de restituir R\$ 17.361,39 (dezesete mil trezentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos) em decorrência da irregularidade relatada no item 18.1.

10. O **Sr. **José Marcos Santos da Silva**** alegou, preliminarmente, nulidade de citação, em razão dos métodos adotados pelo Tribunal de Contas do Estado.

11. No mérito, após fazer um introito sobre o histórico do Hospital Regional de Alta Floresta, insurgiu-se com relação ao reconhecimento de pagamentos a maior à empresa Grifort Uniformes Profissionais, nos meses de maio e junho de 2015, que ocasionou sua condenação pela irregularidade JB 01 (apontamento nº 8)

12. Por fim, o **Sr. **Marco Aurélio Bertúlio das Neves**** argumenta basicamente sua ilegitimidade para figurar como condenado já que, mesmo na condição de ex-Secretário de Saúde não foi o agente responsável pelos pagamentos de faturas que foram realizados em atraso e geraram sua condenação pela irregularidade JB 01 (apontamento 18.1).

13. Afirma que, com base no Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, a competência de ordenador de despesa fora delegada ao Secretário Adjunto de Administração Sistêmica da Pasta.

14. Em Decisão Singular (documento digital 129007/2018), o Conselheiro Relator conheceu todos os recursos interpostos, determinou o encaminhamento dos



autos à Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública para emissão de Relatório Técnico.

15. A Equipe de Auditoria emitiu **relatório técnico de recurso** (documento digital nº 223101/2018), mediante o qual opinou pela **procedência do pedido do Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Gonçalves e Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves**, manifestando-se pelo não provimento dos recursos do **Sr. Eduardo Luiz Coneceição Bermudez e Sr. José Marcos Santos da Silva**.

16. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

17. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade das peças recursais, quais sejam, cabimento, legitimidade, interesse processual e tempestividade.

18. Os recorrentes são partes legítimas e manifestaram seu interesse recursal tempestivamente, tendo em vista que ambos interpuseram seus recursos em 21/11/2018, portanto, dentro do prazo recursal.

19. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

20. Desta forma, **o Ministério Público de Contas entende serem corretas as decisões do Conselheiro Relator que admitiram os recursos ordinários.**

2.2 Dos méritos recursais

2.2.1 Recurso Ordinário do Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Gonçalves

21. O Recorrente se insurgiu com relação à seguinte parte do Acórdão nº



320/2017-TP:

“**determinando**, ainda, à atual gestão da Controladoria-geral do Estado de Mato Grosso, que **instaure** Tomadas de Contas Especiais com relação às seguintes irregularidades: **1) item 1.1**, em razão do pagamento irregular de R\$ 263.088,00 à empresa MTM Construções Ltda. (Contrato nº 031/2014/SES/MT), referente à locação do imóvel para instalação da Superintendência de Vigilância em Saúde juntamente com as Coordenadorias de Vigilância Ambiental, Epidemiológica, Sanitária e Saúde do Trabalhador, o qual nunca foi ocupado para a finalidade contratada, que deverá ser concluída no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**; **2) item 7.1**, em razão do prejuízo ao erário ensejado por pagamentos sem prestação de contas suficiente, no montante de R\$ 1.219.695,72, com o fim de apurar quanto do serviço foi realmente prestado, devendo encaminhar os resultados a este Tribunal **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**; e, **3) item 12.1**, a fim de verificar a regularidade dos atos praticados pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano, durante os meses de abril e maio/2015, nos quais tal entidade administrou o Hospital Regional de Sorriso por meio do Contrato de Gestão nº 003/2012, em razão de possível prejuízo ao erário, devendo encaminhar os resultados **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**;

22. Argumenta o recorrente que não existe previsão normativa para determinação à Controladoria-geral do Estado que **instaure** Tomada de Contas Especial para averiguar contas de qualquer unidade administrativa do estado.

23. Transcreve toda a Seção III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para demonstrar a inexistência de dispositivo que permita esse tipo de determinação.

24. Traz a conhecimento, também, dispositivos do Decreto 874/2017 que dispõem sobre as competências da Controladoria, bem como da própria Resolução Normativa 024/2014, deste Tribunal, que aponta a impossibilidade de participação, de auditores da controladoria, no processo de Tomada de Contas Especial de unidades administrativas estaduais.

25. Em **relatório técnico de recurso**, a equipe de auditoria concordou com os argumentos do defendente afirmando que:

“Sem a necessidade de maiores reparos, entende-se que para a análise do caso concreto basta apontar que os dispositivos normativos invocados na peça recursal são claros e suficientes para corroborar a afirmação de que não cabe ao órgão de controle interno estadual a instauração de tomada de contas especial de qualquer espécie –



cabendo ao mesmo somente atuar enquanto instância revisora dos trabalhos realizados pelos agentes competentes para tal, por meio de parecer.”

26. Ao final sugeriu que a determinação de instauração da pleiteada tomada de contas especial seja direcionada à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde.

27. **O Ministério Público de Contas coaduna com as conclusões da equipe técnica.**

28. Para além dos dispositivos do próprio Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado, há o impedimento expresso inserido no art. 8º, §4º, da Resolução Normativa 024/2014, como já apontado pela defesa:

“Art. 8º A tomada de contas especial deverá ser conduzida por comissão permanente, composta de, no mínimo, 3 (três) membros, designada por meio de portaria, para formalizar, instruir e concluir o processo.

(...)

§ 4º Não poderão ser designados para integrar a Comissão e ou para instruir o processo de tomada de contas especial, os auditores ou controladores internos do Poder ou órgão processante, competindo-lhes avaliar e emitir parecer conclusivo sobre a adequação das medidas administrativas adotadas e sobre a regularidade do processo de tomada de contas especial.”

29. Ressalte-se, nesse momento, que, já no seu parecer ministerial nº 5.148/2016, referente ao julgamento das contas de gestão, este *Parquet* de Contas já, no item “r” de sua conclusão aponta que a expedição de determinação de para instauração de Tomadas de Contas dos presentes autos devem ser dirigidas à Secretaria de Estado de Saúde.

30. Pelo exposto, resta ao **Ministério Público de Contas** manifestar, em concordância com a equipe técnica, pelo **provimento integral** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Gonçalves**, sugerindo que a determinação de instauração da pleiteada tomada de contas especial seja direcionada à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde.



2.2.2 Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Marcos Santos da Silva

31. O recorrente Sr. José Marcos iniciou suas razões com a preliminar de revelia, aduzindo que o Tribunal, inobstante tenha conhecimento de seus locais de residência e trabalho, efetuou citação em lugar diferente, razão pela qual deve ser nula a decretação de revelia.

32. No mérito a **irregularidade HB04, objeto do apontamento 15.1**, diz respeito à Ausência de fiscalização e controle na pesagem da roupa suja a ser desinfetada pela empresa Grifort Indústria e Serviços de Apoio e Assistência a Saúde Ltda. em descumprimento ao disposto no art. 67 da Lei nº8.666/93 c/c art. 63, §1º, II, da Lei 4.320/64, ocasionando o pagamento lesivo de R\$ 42.277,44 (quarenta e dois mil duzentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) (9.416 quilos) nos meses de maio e junho/2015.

33. A esse respeito o recorrente afirma basicamente que existia previsão contratual de valor mínimo a ser pago pelos serviços prestados pela empresa Grifort Indústria e Serviços de Apoio e Assistência a Saúde Ltda e que por isso o valor de prejuízo no montante de R\$ 42.277,44 (quarenta e dois mil duzentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), apontado pela equipe técnica, não estaria correto, já que independente do peso, o valor mínimo deveria ser pago.

34. Afirmou ainda que a ausência de balança, no município, para pesagem da quantidade de roupas que deveriam ser objeto da prestação de serviços, não pode ser considerado sua culpa e que não poderia deixar de “enviar roupa para lavar” por falta de pesagem.

35. A **equipe técnica** afirmou, em seu relatório técnico recursal que, sobre a preliminar, o fato já fora devidamente discutido pelo Relator Recursal, na análise das preliminares.

36. Sobre o mérito a equipe técnica afirmou que na verdade os argumentos de recurso ressaltam a existência de irregularidade já que:



“(...) frente à fixação deste “valor mínimo” calculado com base na ocupação máxima dos leitos do Hospital – e, por falta de pesagem da roupa hospitalar enviada ao prestador do serviço, a metodologia utilizada em auditoria foi apta a materializar danos ao Erário estadual decorrentes do pagamento indevido por serviços potencialmente não prestados.”

37. Em razão do exposto opinou pela manutenção da irregularidade.
38. O **Ministério Público de Contas** manifesta concordância com a equipe técnica.
39. Inicialmente, com relação à preliminar de revelia, essencial que se reconheça o argumento exposto pela equipe técnica, qual seja o de que tais argumentos já foram levados a cabo pelo Conselheiro Relator de Recurso.
40. Nas bastasse isso, o **Ministério Público de Contas** considera já ter se manifestado de forma suficiente sobre a matéria no item 2.1 do parecer ministerial 5.148/2016, razão pela qual faz alegações remissivas.
41. Já com relação ao reconhecimento da existência da irregularidade, essencial que se reconheça que o parecer 5.148/2016, emitido por este Ministério Público de Contas, é suficientemente claro quando estabelece que:

“Com efeito, os laudos constantes dos autos revelaram que, em contrariedade às disposições das Leis nº 8.666/1993 e nº 4.320/1964, a pesagem das roupas sujas desinfetadas era realizada em município diverso e exclusivamente por um funcionário da contratada, sem qualquer participação de representantes do Poder Público.

Confiar exclusivamente a um representante da contratada a tarefa de realizar aferição (pesagem) a qual define diretamente o valor da contraprestação a ser recebida por esta, sem qualquer checagem ou acompanhamento, constitui irregularidade grave e potencialmente causadora de danos ao erário.

No caso em apreço, a irregularidade fica ainda mais salientada em decorrência das constatações da Equipe de Auditoria no sentido de que **o hospital em questão paga pela lavagem de roupa em escala muito maior do que era razoável esperar que produzisse.**

Nada obstante, a irregularidade também é diretamente ocasionada pela conduta omissiva dos gestores, ao não nomear fiscal de contrato, conforme art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

Por tudo isso, correta a conclusão pela **permanência de ambas as irregularidades**, devendo ser aplicada a **multa** prevista na Resolução



Normativa nº 17/2016-TCE-MT aos **Sr. José Marcos Santos da Silva, Marco Aurélio Bertulio das Neves e Eduardo Luiz Conceição Bermudez.**" (grifamos)

42. No que diz respeito ao argumento propriamente recursal da existência de cláusula contratual que determina o pagamento mínimo, o *Parquet*, além de ressaltar os argumentos da equipe técnica sobre o fato de que isso nada mais faz do que agravar a situação do recorrente, já que demonstra uma completa falta de gerência com relação à real necessidade da prestação de serviços, aponta ainda que **o pagamento, pelo gestor, de prestação de serviços que na verdade não foram prestados, sob qualquer circunstância, independente da existência de contrato espúrio, não pode ser tolerada por este Tribunal de Contas do Estado.**

43. Em razão do exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela manutenção da irregularidade **HB04, objeto do apontamento 15.1.**

2.2.3 Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves..

44. O Recorrente se insurgiu com relação à seguinte parte do Acórdão nº 320/2017-TP:

"b) quanto ao item 18.1, o valor total de R\$ 59.325,04, sendo: R\$ 17.361,39 a ser restituído pelo Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez (CPF nº 210.332.501-04); e, R\$ 41.963,65 a ser restituído pelo Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves (CPF nº 405.581.851-34)"

45. Ao recorrente, portanto, foi imputado o pagamento de **R\$ 41.963,65 (quarenta e um mil novecentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos)** em decorrência do reconhecimento da **irregularidade JB01, objeto do apontamento 18.1**, referente ao pagamento de R\$ 59.325,04 (cinquenta e nove mil trezentos e vinte e cinco reais e quatro centavos) em despesas irregulares, com juros, multas e correção monetária em decorrência do atraso nos pagamentos das faturas de energia elétrica e serviços de telefonia, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública.

46. As razões de recurso iniciam afirmando terem dificuldade de realizar a



ampla defesa, já que não existe referência individualizada a quais das faturas teriam gerado gastos inadequados.

47. Após isso informou que durante o período que esteve à frente da gestão (01/01/2015 a 04/10/2015) foram apontadas, em relatório técnico, 14 (catorze) contas de energia elétrica e telefonia, das quais 11 (onze) foram pagas em dia.

48. Em seguida teceu explicações individuais sobre as 3 (três) faturas apontadas com pagamento em atraso, durante sua gestão (tabela constante às fls. 18 e 19 do relatório técnico inaugural).

49. Sobre o item 3 (fatura de setembro da oi telefonia, com vencimento em 28/09/2015 e pagamento em 05/10/2015) afirmou que ela foi acolhida na Secretaria Estadual de Saúde no dia 16/09/2015.

50. Juntou cópia do processo administrativo 484690/2015, referente ao pagamento da referida fatura, com a finalidade de demonstrar que a conta sequer chegou a tramitar pelo seu gabinete.

51. Ressaltou que, por força do regimento interno da secretaria, o secretário adjunto sistêmico é que era o responsável pela gestão de assuntos contábeis, administrativos e financeiros, razão pela qual não pode recair sobre o recorrente, a responsabilização pelo referido atraso.

52. Sobre o item 9 (fatura de março da Energisa – Hospital Regional de Colider, com vencimento em 28/04/2015 e pagamento em 22/12/2015) afirmou que ela foi acolhida na Secretaria Estadual de Saúde no dia 26/08/2015 e da mesma forma juntou cópia do processo administrativo 437769/2015, com a finalidade de apontar responsabilidade ao secretário adjunto.

53. Ressaltou ainda que o referido hospital estava sob intervenção desde 04 de maio de 2015, o que também implica a imputação de responsabilidade à interventora, e não ao secretário da pasta.

54. Sobre o item 14 (fatura de março da Cemat, com vencimento em 15/04/2015 e pagamento em 22/04/2015) afirmou que ela foi acolhida na Secretaria



Estadual de Saúde no dia 15/04/2015 e, mais uma vez, juntou cópia do processo administrativo 176823/2015, com a finalidade de demonstrar a tramitação administrativa das faturas até que pudesse ser paga.

55. Após isso fez explanações sobre o excesso de burocracia que seriam características da Secretaria Estadual de Saúde e que impossibilitariam sua atuação a contento no sentido de efetivar os pagamento de forma tempestiva.

56. A **equipe técnica** afirmou assistir razão ao recorrente.

57. Reconheceu a responsabilidade do Secretário Adjunto de Administração Sistêmica afirmando que:

“a peça recursal deixou clara a delegação da competência de ordenador de despesas ao: Secretário Adjunto de Administração Sistêmica entre 26/1/15 e 13/3/15 (Sr. Paulo Fernandes); entre 22/7/15 e 31/8/15 (Sra. Josiane Fátima de Andrade – nas ausências do titular); e a partir de 1/9/15 (Sra. Josiane Fátima de Andrade). Dessa forma, depreende-se que o responsabilizado atuou diretamente enquanto ordenador de despesas apenas entre 14/3/15 e 21/7/15, e tal período poderia ser estendido até 31/8/15, em função de não terem ficado claras as substituições.”

58. Afirmou ainda que, do período em que o recorrente atuou como ordenador de despesas somente duas faturas foram pagas em atraso, e que mesmo assim não caberia a responsabilização do gestor já que a juntada dos processos administrativos com o fluxo de tramitação demonstram que não caberia sua responsabilidade.

59. Ao final a equipe técnica ressaltou ainda que a tabela constante às fls. 18 e 19 do relatório técnico inaugural traz 20 itens dos quais somente 5 apontam pagamentos em atraso.

60. Ressaltou ainda que se as faturas pagas de forma tempestiva traziam juros e multa, seriam referentes a competências anteriores e que tais prejuízos não estão especificados em relatório, razão pela qual merecem ser apuradas através de Tomada de Contas Especial.

61. O **Ministério Público de Contas** manifesta concordância parcial com as razões de recurso e manifestação da equipe técnica.



62. Inicialmente há de ser afastado o argumento recursal de que houve qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, já que o recorrente conseguiu até se manifestar sobre faturas específicas da tabela trazida pela equipe técnica em seu relatório inicial.

63. Dito isso, essencial que se traga a conhecimento a tabela constante do relatório técnico inaugural e a qual fazem referência, tanto as razões de recurso, quanto a equipe técnica:



Item	Fornecedor	Mês de referência	Data do Vencimento	Data do Pagamento	Total de multa, juros e correção monetária	Total da Fatura
01	Centrais Elétricas Matogrossenses S.A.	04/2015	25/05/15	20/05/15	7.612,15	336.492,25
02	Centrais Elétricas Matogrossenses S.A.	05/2015	23/06/15	22/06/15	8.443,26	318.238,26
03	Oi	Set/2015	28/09/15	05/10/15	123,15	136.430,18
04	Centrais Elétricas Matogrossenses S.A.	07/2015	24/08/15	14/08/15	453,28	282.193,74
05	Centrais Elétricas Matogrossenses S.A.	08/2015	23/09/15	18/09/15	5.573,33	292.926,47
06	Oi	Nov/2015	27/11/15	26/11/15	128,57	4.713,22
07	Oi	Nov/2015	27/11/15	26/11/15	1.641,85	55.840,73
08	Energisa - Hospital Metropolitano Várzea Grande	11/2015	13/11/15	15/12/15	8.785,29	87.559,56
09	Energisa - Hospital Regional de Colider	Março/15	28/04/15	22/12/15	2.559,41	39.887,87
10	Energisa - Hospital Regional de Colider	Out/15	18/11/15	25/11/15	49,59	1.876,05
11	Energisa - Hospital Regional de Colider	Set/15	28/10/15	22/10/15	1.661,04	56.599,80
12	Oi S/A - Hospital Regional de Colider	-	22/08/15	22/08/15	78,30	316,26
13	Cemat	02/15	18/03/15	18/03/15	79,67	27.906,04
14	Cemat	03/15	15/04/15	22/04/15	11.931,72	255.070,42
15	Cemat - Hospital Regional de Alta Floresta	02/2015	20/02/15	20/02/15	831,14	16.245,23
16	Cemat - Hospital Regional de Alta Floresta	03/2015	23/03/15	23/03/15	2.277,22	21.318,42
17	Energisa - Hospital Regional de Alta Floresta	06/15	23/06/15	23/06/15	1.040,48	31.292,42
18	Energisa - Hospital Regional	08/2015	26/08/15	26/08/15	1.779,94	30.054,27
19	Energisa - Hospital Regional de Alta Floresta	09/15	25/09/15	25/09/15	1.740,01	33.882,74
20	Energisa - Hospital Regional de Alta Floresta	12/15	21/12/15	21/12/15	2.535,64	35.565,84
Total das despesas ilegítimas					59.325,04	

Fonte: Despesas com energia elétrica e serviço de telefonia analisados *in loco*.

64. A análise da tabela demonstra que a maioria das faturas apontadas e das quais constam pagamentos de juros e multa realmente foram pagas de forma



tempestiva.

65. As únicas 05 (cinco) pagas em atraso são aquelas constantes dos itens 03, 08, 09, 10 e 14, dentre as quais somente as constantes dos itens 03, 09 e 14 referem-se a faturas dentro da competência do gestor, nos termos dos argumentos recursais.

66. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas **acata os argumentos de recurso** para reconhecer que eventual condenação a restituição ao erário, com base na referida tabela, deve se dar somente com relação aos itens 03, 09 e 14.

67. Por outro lado os argumentos do recurso para tentar afastar a responsabilização do recorrente pelos três itens possuem basicamente dois pontos: o excesso de burocracia nos tramites processuais para pagamento de faturas e a responsabilidade de terceiros.

68. Não merecem prosperar os argumentos referentes a excesso de burocracia.

69. Ora, da mesma forma que os argumentos de defesa serviram para demonstrar que 78,6% das faturas foram pagas em dia, durante a competência do gestor, serve também para demonstrar que a burocracia do órgão não é propriamente o impeditivo dos atrasos que implicam o pagamento de juros e multa, já que a maioria dos pagamentos foi feito de forma tempestiva.

70. Não merecem prosperar, também, os argumentos referentes à responsabilização de terceiros.

71. Ocorre que ao assumir a a condição de agente público com função tão importante, o gestor deve entender que possui competências administrativas fundamentais na manutenção da pasta, dentre as quais no mínimo o pagamento tempestivo de suas contas.

72. Mais uma vez entende-se que a única forma de imputar a responsabilidade a terceiros por qualquer aspecto condenatório seria a demonstração de adoção de providências concretas, no presente caso, com relação às pessoas



contra quem se lhe imputa responsabilidade pelos danos.

73. Nesse sentido, se o Secretário de Estado de Saúde entendia pelas responsabilidade e pela atuação imprópria dos servidores que atuaram no fluxo de tramitação dos processos administrativos, do secretário adjunto ou mesmo da interventora do Hospital Regional de Colider, deveria ter adotado providências administrativas aptas a sanar problemas de atrasos burocráticos e ainda para responsabilização individual de cada deles.

74. Em razão do exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo provimento parcial do recurso do **Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves**, com a manutenção da irregularidade **JB01, objeto do apontamento 18.1**, opinando, porém, que a condenação de ressarcimento ao erário fique adstrita aos itens 3, 09 e 14 da tabela acima apontada.

75. Por fim, e considerando que, mesmo tendo sido pagas de forma tempestiva todos os demais itens da tabela (exclusive itens 03, 08, 09, 10 e 14) apontam pagamento de juros e multa que podem ser decorrentes de gestão anterior, ou até mesmo possíveis impropriedade, o **Ministério Público de Contas** concorda com a equipe técnica, também, com relação à necessidade de que os fatos geradores de prejuízo ao erário, apontados nos demais itens, sejam objeto de averiguação, através de Tomada de Contas Especial.

2.2.3 Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez

76. O recorrente inicia sua peça falando sobre as dificuldades de assumir o cargo de Secretário, ressaltando que seria impossível fiscalizar tudo, com as dificuldades que se lhe apresentavam.

77. Falou sobre necessidade de responsabilização subjetiva e de aplicação do princípio da proporcionalidade na aplicação das penas.

78. No que diz respeito às alegações individuais sobre os apontamentos que lhe foram imputados no acórdão, afirmou que, com relação à **irregularidade GB02**,



objeto do apontamento 2.1, referente à contratação da empresa RV Ímola Transportes e Logística, por meio da Dispensa de Licitação nº030/2015 em descumprimento ao disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, afirmou, basicamente, que inobstante tenha realmente sido o responsável por firmar o contrato, o processo de dispensa era anterior à sua gestão o que o fez presumir a regularidade da dispensa.

79. Ressalta que tomou posse no cargo de Secretário Estadual de Saúde em 6/10/15, e que a dispensa de licitação geradora da irregularidade início em momento anterior ao seu ingresso na Pasta.

80. Com relação à **irregularidade GB02, objeto do apontamento 2.2**, referente à contratação da empresa G2 Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., por meio da Dispensa de Licitação nº027/2015 em descumprimento ao disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, novamente ressaltou que todos os atos que reconheceram o caráter emergencial da contratação foram realizados nas gestões anteriores e que não há razoabilidade, portanto, em sua condenação.

81. O recorrente usa ainda o mesmo argumento com relação à **irregularidade GB21, objeto dos apontamentos 3.1 e 3.2**, referentes, respectivamente à Contratação da empresa RV Ímola Transportes e Logística e empresa G2 Produtos Médicos e Hospitalares Ltda, por meio de Dispensa Licitatória que extrapolou o prazo de 180 dias consecutivos e ininterruptos estabelecido no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

82. Ainda com relação aos apontamentos 3.1 e 3.2, o recorrente alega a existência de *bis in idem* na condenação, já que são decorrentes da contratação das mesmas empresas cujos contratos foram objeto das irregularidades 2.1 e 2.2.

83. Sobre estes apontamentos, a **equipe técnica** manifestou-se em conjunto, reconhecendo que os 4 apontamentos se pautam nas contratações irregulares das empresas RV Ímola Transportes e Logística e G2 Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.

84. Nesse sentido considera que “o recorrente bem demonstrou, e considerando-se que tomou posse no cargo de Secretário Estadual de Saúde em



6.10.15, as dispensas de licitação impugnadas em auditoria tiveram início em momento anterior ao seu ingresso na Pasta.”

85. Em razão disso, sugeriu que fosse reconhecida a exclusão de culpabilidade do recorrente, com relação aos apontamentos 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2.

86. O **Ministério Público de Contas** manifesta **discordância** com as razões de recurso, bem como com a manifestação da equipe técnica, com relação aos referidos apontamentos.

87. Acontece que todas as razões recusais são baseadas no frágil argumento de que, por ter sido nomeado Secretário somente em 05 de outubro de 2010, o recorrente, inobstante tenha reconhecido a assinatura dos contratos em sua gestão, não pode ser responsabilizado por atos de reconhecida irregularidade, mas que são originários das gestões anteriores, mas com efeitos em sua gestão.

88. O problema é que a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos é taxativa quanto à excepcionalidade da dispensa de licitação em razão do caráter emergencial dos serviços. Nesse aspecto, a dispensa prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, somente é permitida nas estritas hipóteses descritas pelo preceito legal, quais sejam, emergência ou de calamidade pública, como se nota da redação do artigo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

89. Apesar disso, a hipótese é extremamente banalizada por gestores que buscam na excepcional permissão guarida para encamparem contratações ensejadas unicamente pela falta de planejamento.

90. No mesmo sentido a banalização dos prazos expressamente previsto



art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

91. Reconhecidas, portanto, a importância dos institutos de dispensa, bem como sua banalização e o cuidado que o gestor deve ter em adotá-los, só existe uma forma de se eximir completamente da culpa por ter firmado referidas contratações, que seria a **comprovação de ações concretas no sentido de empreender esforços para regularização da situação.**

92. Não se pode querer fazer crer que, ao assumir o cargo de Secretário Estadual de Governo, um agente público de tamanha envergadura deva presumir a legalidade (como apontado no próprio recurso) das atitudes dos gestores anteriores, ou mesmo, reconhecendo os inúmeros defeitos dos atos praticados, não tome qualquer atitude no sentido de regularizá-los.

93. No mais, todas as razões do recorrente apontam para o amplo conhecimento do objeto e das singularidades que envolviam cada contrato, o que reforça mais ainda o entendimento de que, a única forma de reconhecer alguma exclusão de culpabilidade, seria a demonstração de providências concretas saneadoras.

94. Não deve prosperar, também, o argumento de que haveria *bis in idem* na condenação referente aos apontamentos 3.1 e 3.2.

95. Ocorre que, como bem lembrado pela equipe de auditoria, as irregularidades são oriundas de fatos diferentes, mesmo que praticados dentro de um mesmo contrato.

96. Nesse sentido, a individualidade dos apontamentos é decorrente do artigo 2º, § 1º da Resolução n.º 17/2016, que dispõe:

“Art. 2º. Ensejarão a aplicação de multas as seguintes condutas:
(...)

§ 1º. Para cada irregularidade associada às infrações enumeradas no parágrafo anterior e destacada na decisão corresponderá uma multa, podendo incidir o agente em mais de uma num mesmo processo.”

97. Por essas razões o **Ministério Público de Contas** manifesta pela manutenção das irregularidades previstas nos apontamentos 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2.



98. Com relação à **irregularidade HB13, objeto do apontamento 16.1**, referente à ausência de providências por parte da Secretaria de Estado de Saúde a fim de fiscalizar a efetiva e regular aplicação dos recursos, no montante de R\$ 21.903.468,94, repassados aos Hospital Regional de Sorriso, o recorrente afirma, em síntese, ser desproporcional "(...) penalizar o recorrente que assumiu a SES nos últimos 3 (três) meses do exercício de 2015, por uma intervenção iniciada em 2014, altamente complexa, exigindo que ele corrigisse de forma instantânea ainda no exercício de 2015."

99. Ressaltou ainda que a competência pela fiscalização dos Contratos de Gestão celebrados entre a SES/MT e as Organizações Sociais era da Comissão Permanente de Contratos de Gestão – CPCG.

100. Apontou ainda que o hospital era gerido pela interventora **Sra. Rejane Potrich Zen**, mais uma razão que leva a crer que o gestor não deveria ser responsabilizado.

101. A **equipe técnica** se manifestou aduzindo que as competências do interventor, são exemplificativas e que nenhuma delas voltadas à obrigação de prestar contas, além do que a intervenção, per si, não pode eliminar as competências fiscalizadoras do então Secretário de Estado.

102. O **Ministério Público de Contas**, nesse ponto, manifesta concordância com a equipe técnica.

103. Ocorre que todos os argumentos do recorrente são no sentido de imputar a terceiros a responsabilidade pela fiscalização dos contratos entre a Secretaria Estadual de Saúde e Organizações Sociais.

104. O problema é que, de forma alguma, delegações específicas de gerenciamento e/ou de unidades hospitalares ou mesmo a instalação de Comissão Permanente de Contratos de Gestão pode retirar do gestor da pasta a responsabilidade pela fiscalização dos contratos, principalmente quanto referidos contratos referem-se a valores tão vultosos.



105. No que diz respeito à transferência de responsabilidade à **Sra. Rejane Potrich Zen**, referidos argumentos já foram suficientemente analisados quando da emissão do Parecer Ministerial 5.148/2016, conforme trecho que segue:

“Em **defesa**, os **Srs. Marco Aurélio Bertulio das Neves** e **Eduardo Luiz Conceição Bermudez** afirmam que as prestações de contas foram devidamente lançadas no Sistema de Gestão em Saúde, e, por meio do protocolo nº 134842 D, as contas foram enviadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Informaram que os recursos na Unidade eram geridos pela Sra. Rejane Potrich Zen e foi exigida prestação de contas desta, por meio do Memorando nº 148/2015/GBSES.

Em análise, a **Equipe Técnica** rechaça os argumentos defensivos salientando que:

'o fato do gestor requerer à interventora informações precisas acompanhadas de documentos de todas as medidas de ordem técnica, administrativa, jurídica e financeira realizadas a partir da data da intervenção e o fato do gestor informar que as prestações de contas foram devidamente lançadas no Sistema de Gestão em Saúde, não sanam a irregularidade apontada, pois verifica-se que não foram adotadas providências pelos gestores a fim de fiscalizar a efetiva e regular aplicação dos recursos'

(...)

O **Ministério Público de Contas** entende que a **Sra. Rejane Potrich Zen** logrou comprovar a adoção de providências no sentido de prestar contas, opinando pelo **afastamento da irregularidade**.

De modo oposto, a própria comprovação da adoção de providências por parte da diretora da unidade hospitalar sem que as contas fossem efetivamente recebidas culmina na permanência da irregularidade imputada aos gestores, **Srs. Marco Aurélio Bertulio das Neves** e **Eduardo Luiz Conceição Bermudez**, de maneira que o **Ministério Público de Contas opina pela aplicação da multa** prevista na Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT a estes.”

106. Por essas razões o **Ministério Público de Contas** manifesta pela manutenção da irregularidade prevista no apontamento 16.1.

107. A **irregularidade HB99**, que gerou os apontamentos **17.1** e **17.2**, refere-se à ausência de adoção de medidas a fim de regularizar o caráter temporário do gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, Alta Floresta e de Colíder, ocasionando prejuízo à Administração Pública, pois os contratos celebrados pela



Organização Social não podem ser alterados nem rescindidos durante esse período e as aquisições que deveriam ter sido licitadas, foram realizadas por meio de compra direta que extrapolaram o limite estabelecido no art. 24 da Lei 8.666/93.

108. O recorrente afirma que a Secretaria de Estado de Saúde optou pelo modelo de contratação de Organizações Sociais, através de celebração de contratos de gestão, para “(...) implantação, gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, nos respectivos nosocômios.”

109. Mais uma vez invocou a competência da Comissão Permanente de Contratos de Gestão para administração dos contratos de gestão.

110. Afirmou, ainda, que pautou suas decisões conforme orientação técnica prestada pela Procuradoria Geral do Estado, devidamente homologada pelo então Procurador-Geral do Estado por meio de pareceres.

111. A equipe de auditoria, em seu **relatório técnico de recurso**, afirmou que:

“Quanto aos itens 17.1 e 17.2, os argumentos do recorrente também não merecem prosperar. Isso porque o cerne do aponte de auditoria foi a ausência de providências da administração da SES/MT no sentido de pôr fim a intervenções temporárias do Hospital Metropolitano de Várzea Grande e dos Hospitais Regionais de Alta Floresta e Colíder diretamente pela Secretaria de Saúde.

(...)

Ocorre que o conteúdo do referido parecer não dá guarida à inércia do gestor. Isto porque, do conteúdo do informe técnico, se depreende que seu objeto foi analisar a viabilidade de intervenção do estado em unidades hospitalares decorrente da má execução de Contratos de Gestão por Organizações Sociais, tecer considerações sobre a responsabilidade da administração estadual sobre os encargos trabalhistas dos prestadores de serviço contratados pela OS durante a intervenção, e também sobre a forma de continuidade de execução dos contratos celebrados pela OS antes da ocupação.”

112. Afirmou ainda que o próprio parecer da procuradoria, a que se refere o recurso, ressalta a necessidade do caráter temporário de intervenção nos referidos nosocômios.

113. O **Ministério Público de Contas** manifesta concordância com a equipe técnica.



114. As razões de recurso são relativamente confusas e acabam defendendo a atuação da forma de contratação das Organizações Sociais para prestação de serviços de saúde, em vez de tocar diretamente no assunto da ausência de providências para terminar com as intervenções.

115. A verdade é que a ocupação provisória é instituto previsto na Lei nº 8.666/1993 para acautelar a prestação de serviços essenciais, em razão de faltas praticadas pelo contratado ou rescisão do contrato administrativo, como prevê o art. 58, V.

116. Da mesma maneira, a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, dedica todo seu capítulo IX a disciplinar o instituto da intervenção, a fim de assegurar a adequada prestação dos serviços públicos concedidos, a saber:

Capítulo IX

DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos



praticados durante a sua gestão.

117. Todos esses institutos trazem soluções temporárias, de modo a permitir a adequada prestação do serviço até que se apure faltas ou se retome a titularidade da prestação de maneira definitiva.

118. No caso em apreço, as intervenções perduraram por muito mais tempo que aquele consignado nos atos normativos que as decretaram, com sérias consequências às rotinas administrativas das unidades sob intervenção, conforme se nota do caos instaurado nas aquisições e em outras áreas, como denotam os autos, e sem que os gestores logrem comprovar a adoção de medidas efetivas no sentido de regularizar a administração.

119. No que diz respeito ao argumento de que pautou todas as decisões nos pareceres da Procuradoria do Estado, andou muito bem a equipe técnica ao reconhecer que:

“(…) ao contrário do alegado pelo recorrente, o parecer deixa claro que o poder público deve zelar pela temporalidade da intervenção, no sentido de decidir-se entre celebrar novo Contrato de Gestão ou ainda absorver integralmente o objeto anteriormente contratado. Senão vejamos:

‘Portanto, considerando a natureza temporária da ocupação, que poderá ser sucedida pela assunção definitiva do objeto contratual ou pela celebração de novo contrato de gestão entre outras hipóteses, não se vislumbra empecilho à realização de contratação por tempo determinado de servidores para atenderem a real necessidade de serviço enquanto durar a ocupação temporária no Hospital Metropolitano.

Por outro lado, recomenda-se a deflagração de procedimento para a realização de concurso público para atendimento das necessidades do serviço público para após o encerramento do interregno da ocupação, caso e tão logo o Estado resolva assumir definitivamente o objeto do contrato.’”

120. Por essas razões o **Ministério Público de Contas** manifesta pela manutenção da irregularidade prevista no apontamento 17.1 e 17.2.

121. Por fim o recorrente se insurge contra a obrigação de restituir R\$ 17.361,39 (dezessete mil trezentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos) em decorrência da **irregularidade JB01, relatada no item 18.1.**



122. Referida irregularidade refere-se ao pagamento de R\$ 59.325,04 (cinquenta e nove mil trezentos e vinte e cinco reais e quatro centavos) em despesas irregulares, com juros, multas e correção monetária em decorrência do atraso nos pagamentos das faturas de energia elétrica e serviços de telefonia.

123. O recorrente, assim como o **Sr. Marco Aurélio Bertulio das Neves**, levantou argumentos sobre dificuldades de se defender, em razão de indicações específicas quanto a numeração de faturas.

124. Afirmou ainda que providências estão sendo tomadas para averiguar a situação.

125. A **equipe técnica**, reconhecendo a identidade entre as irregularidades para o presente recorrente e o do recurso do **Sr. Marco Aurélio Bertulio das Neves**, se manifestou aduzindo:

“Por fim, quanto aos argumentos recursais referentes ao item 18.1, nesta análise técnica opina-se para que os mesmos sejam considerados aptos a descaracterizar a responsabilização imputada ao recorrente. Como fundamentos para tal conclusão remete-se ao item 2.5.2, visto que os argumentos apresentados tanto pelo sr. Eduardo Bermudez quanto pelo sr. Marco Aurélio das Neves quanto aos fatos em análise foram semelhantes.”

126. Da mesma forma, o Ministério Público de Contas reconhece a identidade dos temas, razão pela qual faz alegações remissivas de mérito ao tópico 2.2.3 do presente parecer.

127. Nesse sentido, já foi dito que, de toda a tabela apresentada pela equipe técnica às fls. 18 e 19 do relatório técnico inaugural somente 5 (cinco) itens realmente apresentavam contas pagas em atraso, quais sejam 03, 08, 09, 10 e 14, sendo que a responsabilidade pelos itens 03, 09 e 14 já foram imputadas ao **Sr. Marco Aurélio Bertulio das Neves**.

128. Assim, somando-se às alegações remissivas de mérito o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo provimento parcial do recurso do **Sr. Eduardo Luiz Coneceição Bermudez**, mantendo na íntegra as irregularidades geradoras dos apontamentos **2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 16.1, 17.1 e**



17.2, e ainda com a manutenção da irregularidade, **objeto do apontamento 18.1**, opinando, porém, que a condenação de ressarcimento ao erário fique adstrita aos itens 08 e 10 da tabela acima apontada.

129. Por fim, e considerando que, mesmo tendo sido pagas de forma tempestiva todos os demais itens da tabela (exclusive itens 03, 08, 09, 10 e 14) apontam pagamento de juros e multa que podem ser decorrentes de gestão anterior, ou até mesmo possíveis impropriedade, o **Ministério Público de Contas** concorda com a equipe técnica, também, com relação à necessidade de que os fatos geradores de prejuízo ao erário, apontados nos demais itens, sejam objeto de averiguação, através de Tomada de Contas Especial.

3. CONCLUSÃO

130. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **manifesta**:

a) pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos pela Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Gonçalves; Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez ; Sr. José Marcos Santos da Silva; e Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves, já que foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no mérito:

b.1) pelo provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Gonçalves, nos termos da fundamentação supra;

b.2) pelo provimento parcial dos recursos ordinários interpostos dos Srs. Eduardo Luiz Conceição Bermudez e Marco Aurélio Bertúlio das Neves, para que:

b.2.1) O ressarcimento ao erário do Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez fique adstrito aos itens 08 e 10 da tabela já colacionada;

b.2.2) O ressarcimento ao erário do Sr. Marco Aurélio



Bertúlio das Neves fique adstrito aos itens 03, 09 e 14 da tabela já colacionada;

b.3) pelo não provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Marcos Santos da Silva, nos termos da fundamentação exposta.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de outubro de 2019.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.